



**OFÍCIO Nº 667/2024**

em 05 de setembro de 2024.

**ASSUNTO:** Encaminha PROJETO DE LEI.

**131/24**

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de preservar o equilíbrio financeiro dos servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Birigui, bem como das fundações e autarquias municipais;

Considerando que a evolução do mercado financeiro e a oferta de novos produtos e serviços financeiros, como o cartão benefício consignado, oferecem vantagens e facilidades para o servidor público, mas requerem regulamentação específica para evitar o endividamento excessivo;

Considerando que o estabelecimento de um percentual específico para o uso de operações financeiras por meio de cartão consignado é uma medida que visa proteger o servidor, assegurando que suas operações financeiras não comprometam mais do que o necessário de sua remuneração;

Considerando a necessidade de ajustar a margem consignável dos servidores públicos para refletir a atual realidade econômica, elevando o percentual máximo de descontos em folha de 60% para 70%. Esta medida tem o objetivo de proporcionar maior flexibilidade financeira aos servidores, permitindo acesso a um crédito maior, porém de forma responsável, sem comprometer seu equilíbrio financeiro. Essa ampliação da margem consignável é justificada pela demanda crescente dos servidores por operações de crédito e pelos desafios econômicos que exigem maior suporte financeiro, mantendo-se, contudo, a proteção da remuneração líquida mínima que assegura o sustento dos servidores;

Considerando a necessidade de facilitar o acesso ao crédito consignado e operações financeiras de baixo custo, sem taxas de anuidade ou adesão, por meio de cartões consignados que possam ser embandeirados ou não, promovendo maior flexibilidade no uso e incentivo à economia local;

Considerando que essas modificações visam modernizar a legislação existente, alinhando-se às práticas atuais do mercado financeiro e protegendo os servidores públicos municipais de um endividamento excessivo, garantindo maior controle sobre suas finanças pessoais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

**BIRIGUI**

Portanto, ressaltamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, que é fundamental a aprovação da presente proposição, e, para isso, requer a Vossa Excelência que a presente proposição seja submetida ao regime de urgência, em conformidade com o artigo 195 e seguintes da Resolução nº 216/98 – Regimento Interno.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “ALTERA O ARTIGO 1º E INCLUI ARTIGO NA LEI Nº 4.326, DE 11 DE MARÇO DE 2004 QUE DISCIPLINA O PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.”

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

**LEANDRO MAFFEIS MILANI**  
**Prefeito Municipal**

**Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)**  
**ANDRÉ LUÍS MOIMÁS GROSSO**  
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Birigui



**PROJETO DE LEI**

ALTERA O ARTIGO 1º E INCLUI ARTIGO NA LEI Nº 4.326, DE 11 DE MARÇO DE 2004 QUE DISCIPLINA O PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º:** Fica alterada a redação do art. 1º da Lei 4.326, de 11 de março de 2004, que “Disciplina o percentual máximo de descontos em folha de pagamento do pessoal da prefeitura municipal de birigui, fundações e autarquias municipais e dá providências correlatas”, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“ART. 1º – Os descontos em folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da Prefeitura Municipal de Birigui, das fundações e autarquias municipais, não poderá ultrapassar ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor bruto mensal auferido pelo servidor a título de vencimentos, salários, ou proventos, deduzidas as obrigações previstas em Lei.”*

**ART. 2º:** Fica alterada a redação do § 1º do art. 1º da Lei 4.326, de 11 de março de 2004, que “Disciplina o percentual máximo de descontos em folha de pagamento do pessoal da prefeitura municipal de birigui, fundações e autarquias municipais e dá providências correlatas”, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º – O teto de 70% (setenta por cento) deverá ser calculado sobre a remuneração fixa do servidor, excluindo deste percentual, as seguintes obrigações legais:”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**BIRIGUI**

**ART. 3º:** Fica acrescido o inciso III no § 2º do art. 1º da Lei 4.326, de 11 de março de 2004, que “Disciplina o percentual máximo de descontos em folha de pagamento do pessoal da prefeitura municipal de birigui, fundações e autarquias municipais e dá providências correlatas”, com a seguinte redação:

*“III – Fica estabelecido o limite de 10% (dez por cento) da remuneração do servidor destinado exclusivamente para o cartão benefício consignado. Esse percentual abrangerá as quantias devidas em razão das operações para financiamento da contratação de bens e serviços, incluindo operações de crédito, saques emergenciais e outras finalidades financeiras, por meio de cartão, isento de anuidade e taxa de adesão, podendo ser embandeirado ou não, que visa apoiar, facilitar e fomentar a aquisição de bens e serviços no comércio por servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas.”*

**ART. 4º:** Fica acrescido o § 6º no art. 1º da Lei 4.326, de 11 de março de 2004, que “Disciplina o percentual máximo de descontos em folha de pagamento do pessoal da prefeitura municipal de birigui, fundações e autarquias municipais e dá providências correlatas”, com a seguinte redação:

*“§ 6º – Poderão ser consignatários, para os fins e efeitos desta lei, as Instituições Administradoras/Emissoras de cartões de crédito.”*

**ART. 5º:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**LEANDRO MAFFEIS MILANI**  
**Prefeito Municipal**